Estatutos "Portugal com ACNUR" - Fundação

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Denominação, duração, sede e âmbito de atuação

- 1 A Fundação "Portugal com ACNUR" (doravante, a Fundação) é uma pessoa coletiva privada, sem fins lucrativos, que se rege pelos presentes Estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.
- 2 A Fundação é instituída pela associação sem fins lucrativos e de utilidade pública de direito Espanhol, "Asociacion España con ACNUR" (doravante, o Instituidor), por tempo indeterminado.
- 3 A Fundação tem a sua sede no Largo de São Carlos, 3, 1200-410 Lisboa, freguesia de Santa Maria Maior, no concelho de Lisboa.
- 4 A Fundação desenvolve as suas atividades em território nacional.

Artigo 2.º

Fins e atividades

- 1 A Fundação tem por fim promover a assistência a pessoas refugiadas, deslocadas e apátridas em todo o mundo, mediante a recolha de fundos públicos e privados para serem usados no financiamento de programas de ajuda a essas pessoas, no âmbito dos programas anuais do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (UNHCR/ACNUR), e emergências humanitárias que surjam.
- 2 Para prossecução do seu fim, a Fundação propõe-se desenvolver as seguintes atividades:
 - a. Divulgar, no território nacional, o trabalho da UNHCR/ACNUR no mundo;
 - Ajudar a melhorar a situação dos refugiados no mundo, apoiando os programas e políticas da UNHCR/ACNUR que sejam aprovados pelo seu Comité Executivo, e que esta implemente através de quaisquer projetos de ajuda humanitária e de cooperação;
 - c. Em conjunto com a UNHCR/ACNUR, divulgar, consciencializar e sensibilizar a opinião pública em Portugal para a filosofia social e humanitária da UNHCR/ACNUR, de acordo com os seus Estatutos e a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em 1951 pelas Nações Unidas;

- d. Promover a educação para um desenvolvimento sustentável em todos os ambientes educacionais desenvolvendo atividades que propiciem a participação, o compromisso para a transformação social, e o espírito crítico de cidadania, e a promoção da colaboração dos voluntários;
- e. Incentivar a nível nacional quaisquer colaborações com terceiros, sejam estas pessoas singulares ou coletivas, para apoio financeiro à UNHCR/ACNUR, como resultado de atuações conjuntas, alocando os fundos angariados a quaisquer programas de assistência a refugiados..

Regime Patrimonial e Financeiro

Artigo 3.º

Património e receitas

- 1 O património inicial é constituído pelo valor pecuniário de EUR 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), atribuído integralmente pelo Instituidor.
- 2 Para além da dotação patrimonial inicial, fazem parte do património da Fundação: (a) fundos recebidos a título de subsídio, legados, heranças, doações, que serão aceites sempre que eventuais condições impostas pelas mesmas estejam conformes com o objeto e os interesses da Fundação; (b) rendas e juros dos bens propriedade da Fundação; (c) toda e quaisquer contribuições, ainda que a título de liberalidade, recebidos de todas as pessoas que desejam cooperar com os objetivos da Fundação; (d) quaisquer apoios financeiros, desde que de providência lícita; € quaisquer receitas resultantes do exercício da sua atividade; e (f) bens e direitos adquiridos a qualquer título.

Artigo 4.º

Autonomia patrimonial

A Fundação goza de autonomia patrimonial podendo, com subordinação aos fins para que foi instituída e salvaguardadas as limitações decorrentes da lei:

- a) Adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis;
- b) Aceitar doações, assim como heranças ou legados a benefício de inventário;
- c) Praticar todos os atos necessários à correta gestão e valorização do seu património.

Organização e Funcionamento

Artigo 5.º

Órgãos Sociais

- 1 São órgãos da Fundação:
- a) O Conselho de Administração;
- b) O Diretor Executivo, que integra o Conselho de Administração;
- c) O Fiscal Único.
- 2 O mandato dos titulares dos órgãos da Fundação tem a duração de quatro anos e é renovável até duas vezes.

Conselho de Administração

Artigo 6.º

Composição e designação

- 1 A administração da Fundação é exercida por um Conselho de Administração, composto por três titulares, um dos quais será o presidente, todos eles designados pelo Instituidor, que pode igualmente promover a sua destituição.
- 2. O Presidente do Conselho de Administração é designado pelo Instituidor.

Artigo 7.º

Competências

- 1 Ao Conselho de Administração compete a representação da Fundação, a realização dos seus fins, a gestão do seu património, bem como deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos, de modificação e de extinção da Fundação.
- 2 Compete, designadamente, ao Conselho de Administração:
- a) Programar a atividade da Fundação;
- b) Administrar e dispor do património da Fundação, nos termos da lei;

- c) Aprovar o relatório e contas do exercício, após parecer do órgão de fiscalização;
- d) Aprovar o plano de atividades e orçamento para o ano seguinte;
- e) Aprovar os regulamentos internos de funcionamento da Fundação.
- 3 O Conselho de Administração pode delegar no Director Executivo o poder para praticar atos concretos, no âmbito das competências previstas nas alíneas a) e e) do número anterior.

Artigo 8.º

Funcionamento

- 1 A forma de funcionamento e o regime de deliberações do Conselho de Administração são os previstos na lei.
- 2 O Conselho de Administração reúne ordinariamente semestral e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

Diretor Executivo

Artigo 9.º

Designação e competências

Ao Diretor Executivo, compete assegurar as funções de gestão corrente e é designado pelo Conselho de Administração, que pode igualmente promover a sua destituição.

Fiscal Único

Artigo 10.º

Designação

- 1 A fiscalização da Fundação é exercida por um Fiscal Único, designado pelo Conselho de Adminsitração.
- 2 Aquando da designação do Fiscal Único é designado um suplente, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.
- 3 O exercício de funções no órgão de fiscalização é incompatível com a titularidade simultânea de cargos de administração ou de gestão corrente da fundação.

Artigo 11.º

Competências

Compete, designadamente, ao Fiscal Único:

- a) Fiscalizar a gestão e as contas podendo, para o efeito, consultar a documentação necessária;
- b) Emitir parecer sobre o relatório e contas do exercício;
- c) Emitir parecer sobre o plano de atividades e orçamento para o ano seguinte;
- d) Emitir parecer sobre quaisquer outros assuntos que os órgãos da Fundação submetam à sua apreciação;
- e) Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos.

Extinção e Destino dos Bens

Artigo 12.º

Extinção da fundação

- 1 A Fundação extingue-se pelas causas previstas na lei.
- 2 O património remanescente após liquidação é entregue à UNHCR/ACNUR ou a qualquer entidade que tenha por objeto fins de interesse comum semelhantes e designada pela UNCHR/ACNUR para o efeito.